RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13710.001744/2003-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13710.001744/2003-38
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	10 de abril de 2019
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	ANTONIO M DA MOTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

ANTONIO M DA MOTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-16.438/2007, às e-fls. 54/58, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, em relação ao exercício 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores:

> *a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATICIO, DE ACORDO COM DIRF ENTREGUE POR RIO DE JANEIRO CARTÓRIO 7° OFÍCIO DE NOTAS.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 60/63, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, esclarecendo que o total dos rendimentos tributáveis que recebeu no ano de 2000 do Cartório do 7° Oficio de Notas foi de R$ 19.920,16, conforme informado em sua declaração/2001 - retificadora.

Afirma não ter lançado os valores que constam do comprovante que recebeu do Cartório, cuja titular é Edyanne Moura da Frota Cordeiro, por serem esses maiores do que aqueles que efetivamente recebeu.

Alega que todos os anos o Cartório está enviando comprovantes com valores maiores do que realmente recebeu, estando com ação em curso na 22° Junta do Trabalho, na qual denunciou tais fatos, com sentença já transitado em julgado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, a contribuinte pretende seja decretada a improcedência do lançamento, suscitando o que segue:

> *(...)*
>
> *II) — fui autuado pela Receita Federai a fim de retificar a minha declaração de • rendimentos, recebidos do CARTÓRIO DO 7° OFICIO DE NOTAS — CNPJ 30.715.33810001-90 — Titular EDYANNE MOIRA DA FROTA CORDEIRO, do ano de RETENCÃO DE 2000 sob a alegação de que omiti rendimentos efetivamente a mim pagos, que seriam de R$ 44.593.44 brutos com IRPF de R5 6.594.72 sob o código 0561 (rendimento do trabalho assalariado, declarando ainda, que idêntica informação consta do Comprovante Anual de Rendimentos AC2000, à fls. 17, fornecido a mim, pela citada fonte pagadora, tendo esse órgão, impugnado o valor de R$ 19.920.16 lançado por mim, na declaração de rendimentos recebidos no cito ano de 2000,e que corresponde ao valor correio, efetivamente recebido;*
>
> *III) — mencionei na minha impugnação, que estava com ação em curso na 22° - VARA DO TRABALHO, na qual denunciei tais fatos, e cobro da titular salários não pagos de 1999 e 2000, dentre outras importâncias a mim devidas, tendo alertado à Secretaria da Receita Federai, que em meu nome, estariam sendo remetidos dados errados ao dito órgão;*
>
> *IV) — não anexei cópia da petição da 224 Vara do Trabalho, o que ora faço (doc. 01), por julga que os fatos por mim denunciados, dariam subsídos suficientes para urna verificação ou fiscalização perante o dito CARTÓRIO DO 7° OFÍCIO DE NOTAS, para comprovar a veracidade do que eu estava alegando,e que quaisquer dúvidas seriam dissipadas, por esse ÓRGÃO FISCALIZADOR, • quando fossem anexados os comprovardes dos pagamentos, efetivamente a mim feitos, pela delegatária do Cartório do 7° Oficio de Notas, EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO, (...)*

Como se observa do trecho encimado, a argumentação da contribuinte é oportuna, pois, a ação fiscal baseou-se em informação contida em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Conforme se depreende da transcrição acima, a contribuinte insurge-se contra o lançamento alegando que o valor dos rendimentos lançados não se coaduna com o valor efetivamente recebido, anexando Reclamatória Trabalhista.

Assim, dada a argumentação da contribuinte e os documentos apresentados e, considerando ainda que as informações em DIRF são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, devem os autos serem baixados em diligência para:

a) Seja intimada a fonte pagadora (RJ - Cartório do Sétimo Ofício de Notas, CNPJ 30.715.338/0001-90) para informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, anexando aos autos os contra-cheques.

b) Intime o contribuinte para que junte aos autos a cópia integral da ação trabalhista, preferencialmente, apontando as verbas ali pleiteadas e as providas que esclareçam as diferenças entre a DIRF e DIRPF, além de manifestar-se acerca dos documentos anexados pela fonte pagadora (item a).

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os pagos na ação trabalhista.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira